



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	25\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Rectificações ao decreto n.º 7:680, de 22 de Agosto de 1921, que modifiquem os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias para a metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:682, regulamentando os trabalhos do curso de aperfeiçoamento de astronomia criado pelo decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921, no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Decreto n.º 7:683, ordenando que se realizem exames de admissão às Escolas de Belas Artes, perante um júri escolhido pelos respectivos conselhos escolares, e de harmonia com os programas da 5.ª classe de ensino primário.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:886, autorizando a Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades, de Poiares, a aceitar um donativo.

Portaria n.º 2:887, autorizando a Irmandade de Nossa Senhora da Agonia, de Viana do Castelo, a aceitar uns legados.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Rectificações

No decreto n.º 7:680, de 22 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, da mesma data, devem ser feitas as rectificações seguintes:

No artigo 5.º onde se lê: «dirigidos», deve ler-se: «dirigidas».

No artigo 6.º, 2.ª linha, onde se lê: «indicado nas colónias e caixas», deve ler-se: «indicado nas cartas e caixas».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Técnica do Fomento, 24 de Agosto de 1921.—
O Director, *Ernesto de Vasconcelos*, engenheiro hydrografo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:682

Atendendo à proposta do conselho escolar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Tendo em vista o decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921, que criou no Observatório Astronómico da referida Faculdade um curso de aperfeiçoamento de astronomia, com uma feição essencialmente prática;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso de aperfeiçoamento de astronomia, criado pelo decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921, no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, será ministrado, durante um ano lectivo, com uma feição essencialmente prática.

Art. 2.º Os trabalhos práticos do curso constarão de cálculos numéricos, como cálculos de órbitas e cálculos de elipses, observações de astronomia de posição e trabalhos de astrofísica, tanto de observação como de laboratório.

Art. 3.º O plano e o horário dos trabalhos, bem como o respectivo orçamento, serão organizados anualmente pelo Conselho da Faculdade mediante proposta fundamentada do director do Observatório Astronómico.

§ 1.º Os trabalhos do cálculo numérico poderão ser feitos em casa pelos alunos e entregues ao professor, dentro do prazo por ele marcado.

§ 2.º Os cálculos errados consideram-se como não executados; e na apreciação dos trabalhos de observação deverá atender-se à grandeza do respectivo erro médio.

§ 3.º Os alunos poderão ser interrogados sobre os trabalhos que tiverem executado, quer de cálculo, quer de observação.

Art. 4.º Poderão inscrever-se no curso de aperfeiçoamento de astronomia, mediante a propina de 6\$, todos os indivíduos que tenham aprovação num curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

§ 1.º Para garantir a eficácia do ensino, o número máximo de alunos que podem ser inscritos em cada ano lectivo é de cinco.

§ 2.º Quando o número de requerentes exceder a cinco, serão os candidatos submetidos a um exame prático de astronomia, perante um júri composto pelo director do Observatório e um professor e um assistente da 1.ª secção da Faculdade, sendo admitidos os cinco primeiros candidatos na ordem de classificação, desde que esta não seja inferior a *suficiente*.